

CUSTEIO SINDICAL

Os Sindicatos até a reforma trabalhista de novembro de 2017 recebiam três contribuições diferenciadas:

contribuição sindical - arts. 579 e 582 da CLT

mensalidade sindical - art. 545 da CLT

contribuição assistencial - decorrente de negociação coletiva entabulada que resultava em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A contribuição sindical corresponde a um dia de salário, descontado no mês de março, devendo a empresa repassar o valor ao Sindicato.

Compete ao Sindicato aplicar a contribuição sindical observando as regras estatutárias, as deliberações de assembleia e o disposto no art. 592 da CLT.

Existe debate sobre a constitucionalidade do art. 592 da CLT diante da liberdade sindical prevista no inciso I do art. 8 da CF/88. Entendemos, contudo, que o rol de atribuições é exemplificativo, tendo o preceito celetista sido recepcionado pela nossa Carta Magna.

A natureza da contribuição sindical foi debatida por todos os Tribunais, tendo sido firmada posição no sentido de que é um tributo.

A mensalidade sindical tem o seu valor estipulado pela Diretoria da Entidade e alcança os trabalhadores associados ao Sindicato.

Normalmente, os trabalhadores sindicalizado participam do processo eleitoral e de assembleias que têm como pauta a administração da entidade.

Essa mensalidade sempre foi descontada pelo empregador do salário do trabalhador e repassada ao Sindicato. Em 01.03.2019, 14 meses após a alteração da regra do desconto da contribuição sindical, foi editada a MP 873, vedando o desconto dos salários.

A MP 873 determinava o pagamento da mensalidade sindical e da contribuição sindical dos trabalhadores por meio de boleto bancário, o que acentuou a asfixia financeira das entidades sindicais.

Essa Medida Provisória, todavia, não foi convertida em Lei, tendo perdido a eficácia em 28.06.2019. No período de março a junho de 2019, os Sindicatos que já não haviam recebido a contribuição sindical, tiveram enorme dificuldade em receber a mensalidade sindical.

A contribuição assistencial decorre da negociação coletiva, sendo aprovada pela categoria em assembleia, em conjunto com as demais cláusulas integrantes do instrumento coletivo.

Nas últimas décadas, inúmeros debates judiciais foram travados a respeito da contribuição assistencial, duas posições ganharam destaque :

A contribuição assistencial, embora aprovada pela categoria, deveria conferir o direito de oposição ao trabalhador insatisfeito com o desconto;

A contribuição assistencial deveria alcançar apenas os trabalhadores sindicalizados;

Relativamente a manifestação de oposição do trabalhador, as Entidades Sindicais sempre defenderam que deveria ocorrer de forma presencial na sede do Sindicato.

A manifestação presencial permitia ao Dirigente Sindical apresentar ao trabalhador os benefícios alcançados pela negociação coletiva e os gastos com o processo negocial decorrentes da mobilização da categoria.

Esses esclarecimentos permitiam ao trabalhador uma decisão sensata e equilibrada a respeito da contribuição.

Em que pese a contribuição estar vinculada entre o trabalhador e o Sindicato, muitas empresas exigiam que a oposição ocorresse na sede empresarial.

Esse procedimento resultou em inúmeras denúncias de assédio e prática anti sindical.

A REFORMA TRABALHISTA E OS DEBATES QUE ACONTECERAM NOS ANOS SEQUINTE A 2017

Após a alteração do preceito legal que determinava o desconto da contribuição sindical, os Sindicatos e os trabalhadores começaram a debater medidas alternativas visando a manutenção da sustentação financeira do Sindicato.

O primeiro grande debate travado foi sobre o alcance da representação dos Sindicatos.

O posicionamento inicial foi no sentido de que a atuação dos Sindicatos deveria se restringir aos associados, inclusive para as cláusulas estipuladas em instrumentos coletivos de trabalho.

Essa posição, contudo, ademais de afrontar de forma direta e expressa o art. 8 da CF/88, não foi bem recebida pelos Dirigentes Sindicais e trabalhadores.

A atuação dos Sindicatos limitada aos sindicalizados geraria uma maior separação da classe trabalhadores, facilitando a supressão de direitos e benefícios.

Embora afronte ao preceito Constitucional acima mencionado, algumas entidades sindicais firmaram cláusulas em instrumentos coletivos com benefícios contratuais diferenciados para os sindicalizados e não sindicalizados.

Relativamente a contribuição assistencial, a primeira medida adotada pelas entidades sindicais foi a aprovação em assembleia do desconto.

A autorização deliberada por assembleia, garantiria por força do art. 611 da CLT, o desconto para toda a categoria, visto que o “negociado” estaria acima do disposto nos art. 579 e 582 da CLT.

Esse posicionamento, contudo, foi objeto de questionamento pelo Ministério Público do Trabalho e pelas empresas que seguiram exigindo a autorização individual do trabalhador para proceder ao desconto.

Ademais, a MP 873, que não foi convertida em Lei, de forma expressa, vedava a aprovação de desconto para custeio sindical por meio de assembleia.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE CUSTEIO DE ENTIDADES SINDICAIS

É de conhecimento mezinho que a dita reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) trouxe enorme retrocesso não só para os trabalhadores como também para as entidades sindicais, concenrente ao custeio dos serviços prestados para as categorias.

Não podemos deixar de reconhecer que o sistema confederativo precisava de ajustes, mas alterar, de forma abrupta, sem debate, sem um período de transição e sem uma proposta alternativa, significou um duro golpe no movimento sindical perpetrado pelo empresariado retrógrado e sua respectiva base parlamentar no Congresso Nacional. O movimento sindical não teve condições de fazer frente ao rolo compressor.

Os efeitos perversos da reforma trabalhista são visíveis e a título de ilustração pede-se vênua para transcrever parte do despacho do ministro Fachin na ADI 5794:

[...]

A Federação Paulista dos Auxiliares de Administração Escolar – FEPAAE, por sua vez, adverte que “sem a contribuição sindical será o fim do sistema confederativo” (eDOC 228, p. 4)

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário aduz que “números reais e atuais da arrecadação da contribuição mostram que elas tiveram redução de cerca de 80% em 2018 na comparação com o ano passado [...]

A Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR informa que “se de um lado dados revelam que os valores arrecadados pelos sindicatos diminuíram drasticamente (estima-se que, em relação às entidades patronais, categoria que faz parte a Peticionária, este valor diminuiu em 80%); [...]

[...]

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores em Empresas de Telecomunicação e Operadores de Mesas Telefônicas – FENATTEL alerta o seguinte (eDOC 281, p. 9): “No mesmo período de apuração, ou seja, 01/03/2017 a 03/05/2017 em comparação a este ano de 2018, houve uma queda de arrecadação da monta de 97% (noventa e sete). Na mesma esteira a situação das suas entidades filiadas, que, de maneira geral obtiveram arrecadação

de somente 2 a 3% no que tange a seus representados. Somente nesta categoria a média de demissão de trabalhadores que prestavam serviços a categoria foi uma média de 50% de seus quadros. Houve ainda o fechamento de departamentos voltados ao atendimento social e restrição na fiscalização do cumprimento das normas coletivas já que os sindicatos possuem base estadual, o que auxilia no quadro de precarização do trabalho aumenta pelo distanciamento e enfraquecimento das negociações coletivas e estrutura da entidade sindical.[...]

[...]

O Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo informou que (eDOC 286, p. 9): “No mesmo período de apuração, ou seja, 01/01/2017 em razão dos profissionais liberais que possuem data de pagamento diferente dos empregados registrados, a 03/05/2017 em comparação a este ano de 2018, houve uma queda de arrecadação da monta de 95,3% (noventa e cinco).

A entidade específica foi obrigada a proceder a demissão de 90% (noventa) dos trabalhadores que prestavam serviços para categoria, pois caso contrário inviabilizaria o seu funcionamento.

[...]

A Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO externou, na mesma linha de preocupações, que (eDOC 284, p. 9): “No mesmo período de apuração, ou seja, 01/03/ 2017 a 03/05/2017 em comparação a este ano de 2018, houve uma queda de arrecadação da monta de 93% (noventa e três).

O que foi fator de extrema importância, para que esta federação esteja providenciando a desativação ao menos 4 sub sedes, por impossibilidade de sua manutenção.

Ainda, segue na mesma esteira a situação das suas entidades filiadas, que, de maneira geral obtiveram arrecadação de somente 13,89% no que tange a seus representados.

Somente nesta categoria a média de demissão de trabalhadores que prestavam serviços a categoria foi uma média de 65% de seus quadros. Desse total, 13% estão com dificuldade em quitar as verbas rescisórias.

Houve ainda o fechamento de departamentos voltados ao atendimento social, fechamento de departamentos de aposentados, restrição na fiscalização do cumprimento das normas coletivas já que os sindicatos em sua maioria possuem base estadual, com longas distâncias a serem percorridas. Neste sentido, o quadro de precarização do trabalho aumenta pelo distanciamento e enfraquecimento da estrutura financeira das entidades... [...]

Portanto, é urgente nos debruçarmos juntamente com as entidades do movimento sindical sobre uma proposta de custeio do sistema sindical.

A nossa primeira proposta é para a **contribuição assistencial** decorrente da celebração de uma convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A contribuição assistencial é uma cláusula do instrumento coletivo e deve ser deliberada pela coletividade em assembleia convocada, especificamente, para o debate a respeito da proposta construída em mesa de negociação.

O interesse da coletividade deve prevalecer. Todas as cláusulas aprovadas devem ser aplicadas aos trabalhadores, incluindo o desconto da contribuição assistencial.

Não é possível instituir um sistema de custeio sindical que visa a melhoria das condições de trabalho e, ao mesmo tempo, permite que parte da categoria se exima de contribuir para a manutenção do sistema, fazendo ruir a coluna de sustentação financeira.

Não tem sentido, a entidade lutar por benefícios para todos os integrantes da categoria e, ao alcançar a melhoria das condições de trabalho, a contribuição seja diferenciada.

A livre associação do trabalhador ao seu sindicato não se constitui em óbice para a deliberação a respeito das cláusulas integrantes dos instrumentos coletivos, notadamente pelo fato de todos os trabalhadores serem convocados para as assembleias de pauta.

O trabalhador não sindicalizado usufruirá de todas as conquistas da categoria, sendo certo que o não pagamento da contribuição assistencial violará o princípio da isonomia de tratamento.

A ausência de contribuição será um motivador para a dessindicalização, enfraquecendo o movimento dos trabalhadores.

Entendemos que o Precedente Normativo 119 do C. TST e a OJ 17 da SDC afrontam ao princípio da isonomia de tratamento, visto que desconsideram que as deliberações de assembleia alcançam sindicalizados e não sindicalizados.

Ademais, existem posicionamentos no sentido de que a contribuição assistencial ao impor desconto do salário do trabalhador, comportaria a manifestação de oposição.

Ousamos discordar desse posicionamento, visto que existem cláusulas em instrumentos coletivos que geram prejuízos financeiros aos trabalhadores. O banco de horas, que admite a troca da remuneração por folga compensatória, é um exemplo de cláusula prejudicial que encontra, contudo, autorização na legislação.

Essa cláusula prejudicial que importa em prejuízo financeiro do trabalhador não comporta oposição.

Reforça a proposta de cláusula de desconto da contribuição assistencial, caso aprovada em assembleia, para todos os trabalhadores, sem direito a oposição, a Orientação 20 da Conalis do Ministério Público do Trabalho :

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse

patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.

O interesse coletivo deliberado e aprovado pela assembleia da categoria deve prevalecer.

A segunda proposta é o pleno restabelecimento da **contribuição sindical** nos moldes praticados antes da reforma trabalhista de novembro de 2017.

A contribuição sindical possui natureza de tributo, não comportando manifestação individual do trabalhador sobre o seu pagamento.

O art. 8 da Constituição Federal determina que cabe aos Sindicatos a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria. Obriga, também, a participação das Entidades Sindicais nas negociações coletivas.

A CLT, de igual forma, aponta diversas obrigações a serem atendidas e cumpridas pelas Entidades Sindicais.

A contribuição sindical tem como finalidade permitir o custeio das inúmeras atividades desenvolvidas pelos sindicatos, visando a melhoria das condições de trabalho.

Conclusão

O custeio sindical deve ter como base a mensalidade sindical, a contribuição assistencial e a contribuição sindical.

A contribuição sindical deve ser restabelecida nos moldes praticados antes da reforma trabalhista.

A contribuição assistencial deve ser aprovada pela assembleia e alcançar todos os trabalhadores da categoria.

Sugerimos o encaminhamento deste parecer a todas as entidades sindicais

é o parecer

Marcio Lopes Cordero. Jose Agripino da Silva Oliveira OAB/RJ - 81.613.
OAB/RJ 146.341